



SÃO JOÃO DO OESTE - SC

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
O município mais alfabetizado do Brasil

LEI Nº 1.710/17, DE 16/05/2017.

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA LEI DE FICHA LIMPA MUNICIPAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS, VEDANDO NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO E CONFIANÇA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Objetivando proteger a probidade e a moralidade administrativa, fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança (funções gratificadas), na administração direta do Poder Legislativo e Executivo (Prefeitura e Câmara de Vereadores) e administração indireta (autarquias, empresas públicas, de economia mista, conselhos, associações e fundações) do Município de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, após a data de publicação dessa lei, de pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do início do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos a partir do início do cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior, por crimes contra a economia popular, a fé pública, administração pública, patrimônio público, patrimônio privado, sistema financeiro, mercado de capitais, os previstos na lei que regula as falências, contra o meio ambiente, saúde pública, por abuso de autoridade, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tráfico de entorpecentes, drogas e afins, racismo, terrorismo e crimes hediondos, trabalho escravo, contra a vida e dignidade sexual, por formação e organização criminosa de quadrilha.



SÃO JOÃO DO OESTE - SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
O município mais alfabetizado do Brasil

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou ainda que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciaram seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

XII – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para seis anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização e apuração administrativa dos atos em obediência a presente



SÃO JOÃO DO OESTE - SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
O município mais alfabetizado do Brasil

lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º A apuração administrativa a que se refere o artigo 2º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para levantamentos e investigações no cumprimento da legislação.

Art. 4º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma legal.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a pessoa nomeada para cargo em comissão e de confiança (funções gratificadas), ciente, deverá, antes da posse, declarar por escrito, sob as penas da Lei, que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei e, em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal. Em caso da pessoa nomeada estar inserida nas vedações previstas na presente Lei, não poderá tomar posse e, em caso de posteriormente ocorrerem, a autoridade municipal, após o conhecimento, fará a sua exoneração.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João do Oeste, 16 de maio de 2017.


FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal